

LEI Nº 910 de 18 de outubro de 2011.

**EMENTA:** Modifica dispositivos da Lei nº 775 de 31 de Dezembro de 2002 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere faz saber que converteu o Projeto de Lei nº 010/2011, na seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido ao art. 1º, da Lei nº 775 de 21 de Dezembro de 2002, os parágrafos 1º a 7º com a seguinte redação:

“Art. 1º....

§ 1º. Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação em vias, praças e logradouros públicos, localizados na zona urbana, quando direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica.

§2º. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, indicará sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.”

§3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§4º. A contribuição será definida com base nas tabelas anexa a esta Lei, para cada unidade imobiliária, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial e de serviços.

§5º. Os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.”

§6º. A cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será feita conjuntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano, quando se tratar terrenos ou, na fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, quando se tratar de edificações, mediante celebração de convênio.



§7º. O montante da Contribuição para a que se refere este artigo devido e não pago, será inscrito em dívida ativa sessenta dias após a verificação da inadimplência.”

**Art. 2º** esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 18 de Outubro de 2011.



**Pedro Antonio Vilela Barbosa**  
Prefeito

